



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10410.002962/99-75
Recurso nº. : 132.126
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : RICARDO BASTO CALLADO LIMA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.358

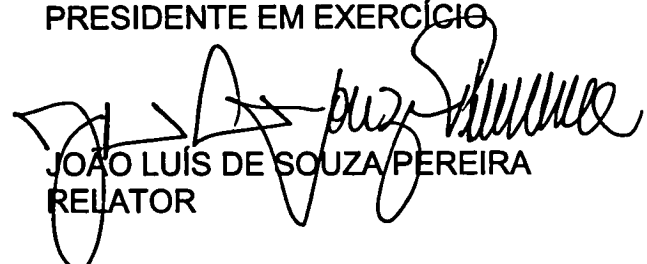
PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA -
Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos ou programas de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. Tratando-se de indenização, não há que se falar em hipótese de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO BASTO CALLADO LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO 9Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002962/99-75
Acórdão nº. : 104-19.358
Recurso nº. : 132.126
Recorrente : RICARDO BASTO CALLADO LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA que manteve o indeferimento de restituição do IRPF, relativo ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, formulado pelo sujeito passivo em razão de ter aderido ao programa de incentivo à aposentadoria promovido pelo ex-empregador.

Através do requerimento de fl.01, o sujeito passivo apresenta seu pedido de restituição motivado pela adesão a programa de aposentadoria incentivada e anexa os documentos de fls. 02 a 06.

A Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL, através do despacho de fls. 14/15, indeferiu o pedido de restituição, cuja motivação está expressa na seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESTITUIÇÃO – Nega-se a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista que a indenização paga por adesão a Programa de Incentivo à aposentadoria é considerada rendimento tributável.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta sua manifestação de inconformismo, de fls. 18/20, sustentando, em apertada síntese, a natureza indenizatória dos rendimentos e a não-incidência do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002962/99-75
Acórdão nº. : 104-19.358

Às fls. 37/41, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE manteve o indeferimento do pleito do sujeito passivo em decisão assim ementada:

VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA - Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Solicitação Indeferida.

Regularmente intimado desta decisão em 14 de maio de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 14/6/2002, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002962/99-75
Acórdão nº. : 104-19.358

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos refere-se à questão de saber se os rendimentos recebidos pela adesão aos chamados planos de incentivo à aposentadoria estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Este Colegiado, tem se manifestado no sentido de que os valores recebidos a título de adesão a programas de desligamento voluntário encontram-se fora da esfera de incidência do imposto, isto é, trata-se de não incidência, conceito diverso de isenção.

Como bem esclarece o eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA adverte que *“Conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito”* (cfr. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol. 1, pág. 166/167).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002962/99-75
Acórdão nº. : 104-19.358

Mas, quais foram os motivos que levaram ao entendimento de que os valores recebidos a título de incentivo ao desligamento compreendem hipótese de não-incidência do imposto?

Inegavelmente, as decisões proferidas caracterizaram a natureza meramente indenizatória de tais rendimentos. Por sua vez, a conclusão pela indenização decorre da constatação de que os planos de incentivo ao desligamento não têm nada de voluntário. A suposta adesão ao “planos” ou “programas” não se manifesta em ato voluntário do beneficiário dos rendimentos, daí porque as verbas recebidas caracterizam, na verdade, uma indenização. Vale dizer, na retribuição devida a alguém pela reparação de uma perda ocorrida por fato que este - o beneficiário - não deu causa.

As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivado pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, ao beneficiário a perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do “plano” pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, “no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002962/99-75
Acórdão nº. : 104-19.358

executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses” (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa para o recebimento da gratificação/indenização.

Nesta mesma ordem de idéias, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos – de aposentadoria - após a adesão ao Plano.

A causa para o recebimento da indenização decorrente da aposentadoria é a mesma daquela vinculada ao PDV, isto é, a extinção do contrato de trabalho por vontade exclusiva do empregador. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias, repito, deu causa ao recebimento da indenização.

Esta, aliás, é a orientação que emana da própria Secretaria da Receita Federal, através de seu Ato Declaratório nº 95/99.

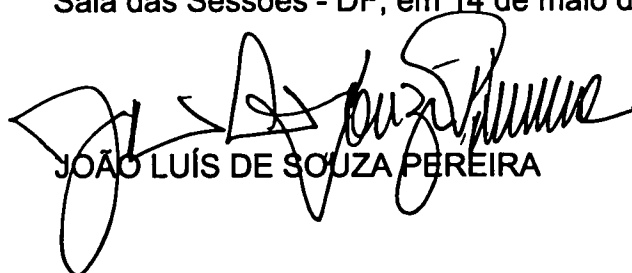


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002962/99-75
Acórdão nº. : 104-19.358

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito à restituição do imposto de renda requerida pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA